

LEI Nº 727, DE 18 DE JANEIRO DE 1995.

Publicado no Diário Oficial nº 410

Revogada pela Lei nº 791 de 22/11/1995.

Altera a Organização Administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 188, de 1º de janeiro de 1995, e a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Abrão Costa, Presidente desta Casa, para o disposto no § 3º do art. 27 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

* Art. 1º. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, com o apoio das unidades componentes da sua estrutura organizacional, conforme disposto na presente Lei.

** Art. 1º com redação determinada por força da Lei nº 752, de 07/4/95.*

* Art. 2º. Considera-se Estrutura Organizacional, para os efeitos desta Lei, o conjunto de órgãos e entidades encarregados das atividades essenciais do governo.

* § 1º. A Estrutura Organizacional é entendida na seguinte abrangência:

- * a) administração direta - constituída pelos órgãos que integram a Governadoria e pelas Secretarias de Estado;
- * b) administração indireta - constituída por entidades dotadas de personalidade jurídica própria, sob a forma de autarquia, empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculadas à Governadoria ou às Secretarias de Estado, sujeitas à sua supervisão;
- * c) administração fundacional - constituídas pelas fundações instituídas pelo Poder Público, vinculadas à Governadoria ou às Secretarias de Estado, sujeitas à sua supervisão.

* § 2º. Os órgãos integrantes da Estrutura Organizacional da administração direta do Poder Executivo, compreendem as seguintes áreas:

- * I - de administração superior - aí entendido o nível em que são formadas as decisões e estratégias, as políticas, as diretrizes e prioridades de ação do governo estadual, representada pelos Secretários de Estado e autoridades da mesma hierarquia;
- * II - operacional, compreendida nas seguintes dimensões:
 - a) desenvolvimento de processos - onde se cria, organiza, planeja, coordena, orienta e corrige o desenvolvimento dos processos de cada órgão, atendendo às decisões da Administração Superior, com funções

relativas à coordenação da atividade de planejamento e à prestação de serviços administrativos necessários ao alcance dos seus objetivos;

- b) execução técnica ou administrativa identificada pela sua natureza de conversão dos insumos e recursos postos à sua disposição em produtos e serviços atinentes às unidades a que estão integradas.

** Art. 2º e §§ 1º e 2º com redação determinada pela Lei nº 752, de 07/4/1995.*

* § 3º. A Estrutura Organizacional do Poder Executivo, que compreende as Áreas de Administração Superior será definida por lei, por esta proposta é a estrutura que integra as várias dimensões da Área Operacional, mediante decreto do Poder Executivo.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 752, de 07/4/1995.*

~~Art. 3º. As estruturas básica e a operacional do Poder Executivo serão estabelecidas, a primeira mediante lei proposta pelo Poder Executivo e a última, mediante decreto por este baixado.~~ *(Revogado pela Lei nº 752, de 07/4/1995).*

* Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo, procederá, mediante decreto, ao ajustamento e à adequação dos cargos de direção e chefia, criados por lei, às unidades da estrutura organizacional, obedecidos os seguintes critérios:

** Caput do art. 4º com redação determinada pela Lei nº 752, de 07/4/1995.*

- I - limitação numérica aos cargos existentes;
- II - contenção às despesas globais autorizadas, orçamentariamente, destinadas à remuneração dos seus ocupantes;
- * III - estabelecimento de Estrutura Organizacional plana e flexível, que represente comprovada racionalidade e redução de gastos públicos.

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 752, de 07/4/1995.*

* Art. 5º. Para o ajustamento e adequação dos cargos de direção e chefia às unidades das Estruturas Organizacionais, a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo poderá, mediante decreto:

** Caput do art. 5º com redação determinada pela Lei nº 752, de 07/4/1995.*

- I - a mudanças de nomenclatura;
- II - às alterações de atribuição;
- III - à realocação estrutural;
- IV - à alteração dos níveis de remuneração, nos limites da dotação orçamentária global.

* Art. 6º. A Estrutura Organizacional do Poder Executivo tem a seguinte composição:

1. - Governadoria;
- 1.1 - Casa Civil;
- 1.2 - Casa Militar;
- 1.3 - Secretaria Particular do Governador;
- 1.4 - Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação Geral;
- 1.5 - Sistema Estadual de Comunicação Social;

* 1.6 - Auditoria Geral do Estado;

** Extinta pela Lei nº 758, de 31/5/1995.*

1.7 - Representação do Estado em Brasília e Organismos Regionais Amazônicos;

- 1.8 - Procuradoria Geral do Estado;
- 1.9 - Comando Geral da Polícia Militar;
- 2.- Secretaria da Administração;
- 3.- Secretaria da Agricultura;
- 4.- Secretaria da Educação e Cultura;
- 5.- Secretaria da Fazenda;
- 6.- Secretaria do Governo;
- 7.- Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo;
- 8.- Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- 9.- Secretaria de Obras;
- 10.- Secretaria da Saúde;
- 11.- Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

** Caput do art. 6º e itens com redação determinada pela Lei nº 752, de 07/4/1995.*

** Item 11 com redação determinada pela Lei nº 768, de 05/6/1995.*

§ 1º. É extinta a Secretaria do Desenvolvimento Social, devendo, as suas funções, ser absorvidas pela Fundação Santa Rita de Cássia, vinculada a Governadoria.

* § 2º. O Chefe da Casa Civil, o Chefe da Casa Militar, o Chefe do Sistema de Planejamento e Coordenação Geral, o Chefe da Auditoria Geral, o Chefe do Sistema Estadual de Comunicação Social, o Chefe da Representação do Estado em Brasília e Organismos Regionais Amazônicos, o chefe da Secretaria Particular do Governador, o Procurador Geral do Estado e o Comandante Geral da Polícia Militar têm nível de Secretário de Estado.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 752, de 07/4/1995, com alteração dada pela Lei nº 758, de 31/5/1995.*

Art. 7º. A vinculação das entidades da administração indireta ou fundacional, para os fins de supervisão das Secretarias de Estado e da Governadoria, será definida por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. Compete às Unidades da Estrutura Organizacional da área de Administração Superior do Poder Executivo:

I - Governadoria;

I.1 - Casa Civil:

- a) assistir, direta e imediatamente, o Governador do Estado e, em especial nos assuntos referentes à administração civil;
- b) promover a divulgação de atos e atividades governamentais;
- c) acompanhar a tramitação de projetos de lei na Assembléia Legislativa do Estado e coordenar a colaboração das demais secretarias e órgãos, em relação aos projetos de lei submetidos à sanção governamental;
- d) administração do palácio do governo;
- e) transporte aéreo;

I.2 - Casa Militar:

- a) assistir, direta e imediatamente, o Governador do Estado no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à defesa civil, à segurança pública e à administração militar;
- b) zelar pela segurança do Governador do Estado, dos palácios e residência oficial;

I.3 - Diretor Geral da governadoria:

- a) representação social do governador;
- b) recebimento de queixas dos cidadãos e encaminhamento de soluções;
- c) organização da agenda do governador;
- d) comunicação social e marketing institucional;
- e) atendimento pessoal do governador;

I.4 - Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação Geral:

- a) plano de governo, sua coordenação e integração dos planos setoriais;
- b) estudos e pesquisas sócio-econômicos, inclusive setoriais e de microrregiões;
- c) programação orçamentária, proposta anual;
- d) sistema estatístico estadual;

I.5 - Escritório de Representação em Brasília:

- a) articulação interinstitucional e com órgãos e entidades federais e de outros estados;
- b) representação do Governo em eventos especiais;
- c) articulação com o setor privado, com vistas à captação de investimentos;
- d) articulação com embaixadas estrangeiras e organizações não governamentais;
- e) divulgação da ação governamental do Tocantins em áreas de interesse e relevância;

I.6 - Auditoria Geral do Estado:

- a) orientação e acompanhamento da gestão patrimonial e financeira da administração pública do Estado;
- b) produção de informações tratadas sobre gestão patrimonial e financeira para habilitar decisões da administração estadual;
- c) articulação com o Tribunal de Contas do Estado com vistas à harmonização do controle interno com o controle externo por aquele exercido;

* I.7 - Procuradoria Geral do Estado:

- a) Consultoria e assessoramento jurídico à administração estadual;
- b) Representação do Estado, judicial e extrajudicialmente;
- c) Articulação institucional com o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- d) Defensoria Pública;
- * e) Correição;
- * f) Direitos e garantias individuais

** Item I.7 com redação determinada pela Lei nº 768, de 05/6/1995, com as alterações dada pelas Leis nºs 752, de 07/4/1995 e 758, de 31/5/1995.*

1.8. Comando Geral da Polícia Militar:

- a) gestão da Polícia Militar do Estado do Tocantins;

** Foi criado o Sistema Estadual de Informática, como unidade integrada à Governadoria, pela Lei 775, de 19/7/1995.*

II - Secretaria da Administração:

- a) orientação normativa e controle técnico dos sistemas administrativos de pessoal, material, patrimônio e serviços gerais;
- b) gestão dos subsistemas de registro e controle do pessoal, recrutamento, seleção e desenvolvimento;

- c) correção administrativa, regime disciplinar, direitos e deveres do pessoal do Estado;
- d) administração de benefícios;
- e) suprimentos de bens e serviços;
- f) recebimento, guarda, distribuição e controle de material permanente e de consumo;

III - Secretaria da Agricultura:

- a) agricultura, pecuária, caça e pesca;
- b) organização agrária;
- c) meteorologia e climatologia;
- d) pesquisa e experimentação;
- e) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- f) padronização e inspeção de produtos vegetais e animais e os insumos nas atividades agropecuárias;
- g) promoção e extensão rural, cooperativismo e associativismo;
- h) armazenagem e abastecimento;

IV - Secretaria da Educação e Cultural:

- a) educação, ensino e magistério;
- b) cultura, letras e artes;
- c) patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico;
- d) desportos;
- e) assistência e apoio ao educando;

V - Secretaria da Fazenda:

- a) Sistema fiscal, tributário, financeiro e contábil;
- b) arrecadação;

VI - Secretaria do Governo:

- a) articulação política com os municípios e o Poder Legislativo;
- b) relações com as comunidades;
- c) articulação das lideranças políticas com vistas aos interesses do Estado;

VII - Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo:

- a) desenvolvimento industrial e comercial;
- b) registro do comércio e atividades produtivas;
- c) turismo;
- d) captação e difusão tecnológica;
- e) estímulo à promoção do produto industrial;

VIII - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

- a) gerenciamento de recursos hídricos;
- b) proteção e preservação ambientais;
- c) recursos naturais renováveis;
- d) recursos minerais;
- e) controle do impacto ambiental das atividades econômicas;
- f) saneamento básico;

IX - Secretaria dos Transportes e Obras:

** Inciso IX com redação determinada pela Lei nº 752, de 07/4/1995.*

- a) sistemas viários;
- b) obras públicas, em geral;
- c) infra-estruturas;
- d) energia;

X - Secretaria da Saúde:

- a) ação preventiva e vigilância sanitária;
- b) controle de drogas, medicamentos e alimentos;
- c) assistência médica, odontológica ambulatorial e hospitalar;
- d) alimentação e nutrição;

* XI - Secretaria de Justiça e Segurança Pública:

- a) Segurança Pública;
- b) Correção de Polícia;
- c) Sistema Penitenciário;

* d) Defesa do Consumidor.

** Inciso XI com redação determinada pela Lei nº 768, de 05/6/95.*

* Art. 9º. As unidades da Estrutura Organizacional serão estabelecidas de acordo com os seguintes princípios:

* *Caput do art. 9º com redação determinada pela Lei nº 752, de 07/4/1995.*

- I - exclusão das atividades que possam ser objeto de gestão privada ou terceirização;
- II - descentralização ou municipalização, mediante convênio;
- III - garantia de qualidade e produtividade dos serviços públicos;
- IV - redução dos níveis hierárquicos;
- V - organização por equipes integradas sistematicamente, de caráter multidisciplinar;
- VI - clara definição dos produtos e serviços;
- * VII - estabelecimento de grupos de trabalho ou de equipes temporárias, consoante a natureza dos objetivos e a complexidade dos trabalhos.

* *Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 752, de 07/4/1995.*

~~Art. 10. Até que sejam implantadas as estruturas operacionais das unidades da estrutura básica, o Governador do Estado poderá aprovar propostas dos Secretários de Estado, estabelecendo formas provisórias para o funcionamento das Secretarias e órgãos integrantes da Governadoria. (Revogado pela Lei nº 752, de 07/4/1995.)~~

* Art. 11. Os órgãos e unidades, da Estrutura Organizacional da administração direta, deverão ter uma lotação numérica de cargos e funções, definida por decreto do Poder Executivo e por este alterada, quando o exigirem as necessidades do trabalho.

* *Caput do art. 11 com redação determinada pela Lei nº 752, de 07/4/1995.*

§ 1º. A lotação numérica referida no *caput* deste artigo, será objeto de acompanhamento e controle, por parte da Secretaria de Estado da Administração.

* § 2º. As alterações da lotação numérica, dos órgãos e unidades da Estrutura Organizacional da administração direta, serão procedidos mediante remanejamento de cargos e funções, nos limites da lotação global definida em lei.

* *§ 2º com redação determinada pela Lei nº 752, de 07/4/1995.*

* Art. 12. O elenco de cargos de direção e chefia, de provimento em comissão, que constituirá a base para o ajustamento e adequação à Estruturas Organizacional, é o constante da Lei nº 308, de 17 de outubro de 1991 com alterações posteriores.

* Parágrafo único. Pode, o Governador do Estado, transformar os cargos de direção e chefia, de que trata este artigo, e outros cargos de provimento em comissão em cargos ou funções de assessoramento das unidades da Estrutura Organizacional, caso em que, aplicar-se-á o processo estabelecido no artigo 4º, da presente Lei.

* *Art. 12 com redação determinada pela Lei nº 752, de 07/4/1995.*

Art. 13. O Governador poderá dispor de, até seis cargos de Secretário Especial ou Extraordinário, que utilizará para a condução de missões de relevante interesse para a administração pública estadual.

Parágrafo único. Pode, ainda, o Governador do Estado, dispor de, até, dez Assessores Especiais para os quais, atribuirá missões de elaboração de proposições e de assessoramento especializado. A remuneração desses cargos se comporá nos termos dos artigos 4º e 5º da presente Lei.

Art. 14. Considerar-se-á serviço público relevante, o exercício das funções de membro de conselhos ligados às Secretarias de Estado ou à Governadoria, vedada a concessão, aos seus titulares, de qualquer remuneração, seja a que título for.

Art. 15. As contratações de pessoal, por tempo determinado, somente serão autorizadas pelo Governador do Estado, obedecidos os seguintes critérios:

- I - existência de dotação orçamentária;
- II - disponibilidade de caixa;
- III - justificativa, por parte do Secretário de Estado, da necessidade temporária desse pessoal e do excepcional interesse público;
- IV - comprovação dos danos ou prejuízos que a ausência de servidores temporários possa causar;
- V - impossibilidade do atendimento da necessidade, por meio de contratação de serviços com empresas ou organizações privadas;
- VI - caráter, essencialmente, temporário da atividade, excluída da sistemática de cargos da administração pública, e excetuada a substituição nos impedimentos ou afastamentos legais, de servidores das áreas de educação, saúde e fiscalização tributária, nos limites do afastamento do substituído.

§ 1º. O regime jurídico dos contratos temporários sujeita-se às normas de direito público, aplicando-se aos servidores contratados, no que couber, as disposições do Estatuto do Funcionário Público do Estado do Tocantins, estabelecido como regime jurídico único do servidor do Estado.

§ 2º. A duração dos contratos, estabelecidos no *caput* deste artigo, será relativa ao tempo demandado pela necessidade da contratação, nunca maior que um ano, passível de uma única renovação.

§ 3º. O tempo de serviço do servidor, sob regime de contrato temporário, será atestado pela administração pública do Estado do Tocantins, para os fins do disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal.

§ 4º. É vedada a contratação temporária de servidor público federal, estadual ou municipal, ressalvados os cargos de acumulação legal.

§ 5º. O servidor temporário contribuirá para o IPETINS, cujos os benefícios lhe serão extensíveis.

Art. 16. Serão rescindidos, pelo Poder Executivo, os contratos temporários efetivados desconforme com o disposto na presente Lei.

Art. 17. O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a forma e o conteúdo dos atos formais de veiculação das decisões administrativas do Governo.

§ 1º. As decisões administrativas, veiculadas por decreto do Poder Executivo, de caráter normativo ou regulamentador serão numeradas em ordem seqüencial, seguindo-se ao número, a data de sua edição. Iniciar-se-á, em 1º de janeiro de 1995, uma nova série seqüencial de decretos executivos.

§ 2º. Os decretos que veiculem decisões relativas à nomeação e movimentação de pessoal do Estado prescindem da numeração seqüencial, prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. Os demais atos formais editados pelas autoridades da administração pública serão normalizadas e padronizados pelo decreto a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 18. É criada uma Comissão Especial de Investigações, composta por três membros, sendo um deles o seu presidente, nomeados pelo Governador do Estado, junto à Governadoria.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Investigações terá o seu funcionamento regulado por decreto do Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 20 dias do mês de janeiro de 1995, 174º da Independência, 107 da República e 7º do Estado.

Deputado ABRÃO COSTA
Presidente